



PROCESSO Nº 2715142024-2 - e-processo nº 2024.000577938-7

ACÓRDÃO Nº 225/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00002153/2024-04, conforme valores já fixados no Acórdão nº 070/2026.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2715142024-2 - e-processo nº 2024.000577938-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO.
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 070/2026, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002153/2024- 04, às fls. 02 e 03, lavrado em 10 de outubro de 2024, em desfavor do contribuinte GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.134.882-3, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO VIA DT-e. SISTEMÁTICA DE INFORMAÇÃO ÚNICA. ASSINATURA DIGITAL E HASH CODE. CIÊNCIA EFETIVA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

A alegação de nulidade por ausência de envio da decisão de primeira instância não se sustenta diante da nova sistemática de notificação eletrônica (pós-setembro/2025), na qual o documento de ciência e o inteiro teor da sentença compõem uma informação única e indissociável, blindado por hash code e assinaturas digitais síncronas.

O registro de acesso ao DT-e em 27/10/2025 às 11:32:46 comprova que a ciência do sujeito passivo foi efetiva e não tácita, afastando qualquer tese de cerceamento de defesa. No mérito, mantém-se a parcial procedência do libelo fiscal, ratificando os ajustes realizados pela instância monocrática que expurgou inconsistências no levantamento quantitativo, preservando o crédito tributário revestido de certeza e liquidez.



Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no julgado, aduzindo que a tese de nulidade por cerceamento de defesa não foi enfrentada sob a ótica correta, pois o núcleo da insurgência residiria no fato de que o sistema DT-e apresentou uma "tela em branco", impossibilitando o acesso tanto à notificação quanto ao inteiro teor da sentença e que o Acórdão se limitou a explicar a nova sistemática de "informação única", ignorando a prova técnica (prints) de que o conteúdo estava indisponível.

Ademais, suscita omissão quanto à necessidade de intimação em nome de seus patronos, fundamentando tal pleito na superveniência da Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte), que asseguraria o direito de ser assistido por advogado e a obrigatoriedade de comunicação dos atos processuais aos representantes constituídos.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA, qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 070/2026, proferido por esta Egrégia Corte, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002153/2024- 04.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Desta feita, o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



No que concerne à alegada omissão sobre a indisponibilidade do conteúdo no sistema DT-e, a pretensão da Embargante não merece prosperar.

Diferente do que afirma a defesa, o Acórdão nº 070/2026 enfrentou a matéria com a profundidade necessária, asseverando que a ciência do sujeito passivo não se deu de forma tácita, mas por meio de interação positiva com o sistema em 27/10/2025, às 11:32:46.

O julgado foi enfático ao esclarecer que, na sistemática de "informação única" implementada após agosto de 2025, a notificação e a sentença compõem um fluxo de bytes indivisível, autenticado por *hash code* síncrono, o que torna tecnicamente impossível o acesso à primeira página sem o recebimento das subseqüentes.

A tese do "arquivo em branco" trazida pela Embargante revela-se, em verdade, uma tentativa de revisitar o acervo probatório para fazer prevalecer sua versão fática sobre a presunção de legitimidade e veracidade dos registros sistêmicos da Administração Tributária.

Por sua vez, o exame do acervo probatório trazido pela Embargante, especificamente os documentos anexados às fls. 1924 a 1926 e reapresentados às fls. 1977 a 1979, permitiu a observação de que tais elementos, longe de amparar a tese de nulidade, revelavam-se juridicamente inadequados para o fim a que se destinam.

O "print" da tela colacionado reapresentado às fls. 1979 apresenta-se como uma imagem desprovida de qualquer nexos causal ou sistêmico com a notificação específica deste processo, pois não há, no referido documento, a captura de elementos identificadores básicos que permitam a vinculação à notificação nº 00368867/2025, o que retira do documento a necessária força probante para elidir a presunção de legitimidade dos registros da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ademais, enquanto no primeiro documento, reapresentado às fls. 1977/1978, existe a exibição de uma sequência de documentos presentes na caixa eletrônica (003688672025, 003343912025, 003343902025, 003168292025...) a prova reapresentada às fls. 1979 deixa transparecer, em seu corte de segundo plano, numerações de documentos que indicam que a sua produção foi realizada em momento diverso, pois constam novas mensagens não pertencentes à primeira prova, conforme pode ser constatada da análise da sequência dos seguintes números 00383***, 00371***, 003688**, 003343**, 003343902025..., cujos primeiros são diversos daquelas constantes na tela de origem.

Tal divergência, aliada ao fato de que o "recorte" da tela não apresenta a data/hora de sua produção, permite inferir que o "print" em branco não se refere ao momento da abertura da Notificação nº 00368867/2025 e, por tal razão, não é possível determinar, da forma como a prova foi constituída, qualquer correlação com o documento ou o momento da tentativa de visualização, para que fosse possível determinar, p. ex., a constatação de eventual problema técnico.

Assim, a prova apresentada não foi aproveitada por ser considerada inapta a demonstrar cabalmente o fato alegado.



O inconformismo, portanto, não encontra guarida nos requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, uma vez que a questão da validade da intimação foi devidamente analisada e as provas ora reforçadas apenas confirmam a higidez do acórdão embargado.

Quanto à aplicação da Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte), é imperioso destacar que, embora a referida norma estabeleça no seu art. 4º o direito de o contribuinte fazer-se assistir por advogado, ela não regulamentou de forma exauriente o rito procedimental das intimações eletrônicas.

Trata-se de uma norma que não revogou a sistemática técnica de credenciamento e procuração eletrônica vigente no Estado da Paraíba, portanto, no sistema DT-e, cabe ao sujeito passivo o ônus de habilitar seus patronos para o recebimento direto das mensagens, não havendo que se falar em nulidade quando a administração tributária cumpre o rito legal de notificação ao contribuinte credenciado.

Ademais, resta reforçado que este Colegiado, desde o Acórdão embargado, consignou que o acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico não é o único meio de ciência.

Persiste incólume a possibilidade de o contribuinte solicitar o inteiro teor da decisão diretamente na repartição preparadora, sendo tal faculdade corolário do direito de "ter vista dos autos e obter cópia de documentos neles contidos", previsto no art. 4º, inciso IV, da própria LC 225/2026.

O silêncio do contribuinte, que prefere aguardar o exaurimento dos prazos em vez de buscar a via administrativa para sanar eventual dúvida técnica, não pode ser premiado com a declaração de nulidade.

Por fim, invoca-se o dever de colaboração que permeia a relação jurídico-tributária, pois o Código de Defesa do Contribuinte, ao estabelecer as normas fundamentais de conduta, pressupõe uma atitude cooperativa entre as partes. Assim, o art. 3º da mencionada Lei Complementar impõe à administração o respeito à segurança jurídica, mas, por simetria, exige-se do contribuinte a boa-fé processual e a diligência necessária.

O comportamento de simplesmente alegar uma "falha sistêmica" sem buscar os meios subsidiários de consulta disponíveis (como uma consulta aos autos perante a repartição) e sem apresentar prova técnica fidedigna colide com o dever de cooperação que deve nortear o processo administrativo moderno.

Inexiste, portanto, qualquer vício de fundamentação a ser sanado, restando apenas o desejo de reforma do julgado por via inadequada.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a parcial



procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00002153/2024-04, conforme valores já fixados no Acórdão nº 070/2026.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator